PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012951-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAMON DA HORA MENDES IMPETRANTES: DR. PAULO SERGIO NOBRE DE QUEIROZ LIMA OAB/BA 34.642, DR. EDNAN GALVAO SANTOS OAB/BA 36.167, DR. LUCAS MACHADO PELLEGRINI FREITAS OAB/BA 78.059 IMPETRADO: MM. JUIZ DA 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ALBERTO LEAL TELES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Prisão preventiva do paciente decretada em 14/02/2024, sob fundamento da garantia da ordem pública. 01- DO SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENUNCIA. INACOLHIMENTO. Auto de Prisão em Flagrante distribuído em 12/02/2024, com realização da audiência de custódia na data de 14/02/2024, Inquérito Policial distribuído ao parquet no dia 20/02/2024 e denúncia oferecida em 25/02/2024, em observância à inteligência do art. 46 do Código de Processo Penal. 02alegação de ausência de MATERIALIDADE E autoria delitiva. NÃO CONHECIMENTO. É INCABÍVEL, NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, A ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS À NEGATIVA DE AUTORIA, POR DEMANDAREM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT É A MEDIDA OUE SE IMPÕE. 03-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IMPROVIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS não CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8012951-35.2024.8.05.0000, impetrado pelo Béis. Paulo Sérgio Nobre de Queiroz Lima OAB/BA 34.642, Ednan Galvão Santos OAB/BA 36.167 e Lucas Machado Pellegrini Freitas OAB/BA 78.059, em favor de RAMON DA HORA MENDES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NAO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA EXTENSAO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. PAULO SERGIO NOBRE DE QUEIROZ LIMA, A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012951-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAMON DA HORA MENDES IMPETRANTES: DR. PAULO SERGIO NOBRE DE QUEIROZ LIMA OAB/BA 34.642, DR. EDNAN GALVAO SANTOS OAB/BA 36.167, DR. LUCAS MACHADO PELLEGRINI FREITAS OAB/BA 78.059 IMPETRADO: MM. JUIZ DA 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA PROCURADOR DE JUSTICA: DR. JOSÉ ALBERTO LEAL TELES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelos Béis. Paulo Sérgio Nobre de Queiroz Lima OAB/BA 34.642, Ednan Galvão Santos OAB/BA 36.167 e Lucas Machado Pellegrini Freitas OAB/BA 78.059, em favor de RAMON DA HORA MENDES, brasileiro, trabalhador autônomo, portador do RG nº 15.093.021-66, CPF nº 863.311.125-02, atualmente exilado no Presídio de Salvador/BA, com endereço na Estrada do Cabrito, nº 1.004-E, Lobato, Salvador/BA, CEP 40484-480, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da 9ª

Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA como Autoridade Coatora. Narram os Impetrantes que "o Paciente foi Acusado de ser co-partícipe em um suposto "arrastão" no ônibus nº de ordem 31056 (linha Lapa x Mirantes de Periperi), incorrendo no crime tipificado no art. 157, § 2º, II, CP (roubo com aumento de pena por concurso de pessoas), no dia 12/02/2024, por volta de 1h da manhã." Relatam que "em que pese o Ministério Público ter recebido os autos do inquérito no dia 14/02/2024 - Audiência de custódia (ID 431051624 do APF), somente foi oferecida denúncia em 25/02/2024, conforme processo n° 8022518-87.2024.8.05.0001, fazendo com que tenha escoado o seu prazo legal in albis, conforme Art. 46 do CPP." Alegam, na inicial de ID 57907934, a presença de constrangimento ilegal diante da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, porquanto este permaneceu custodiado e o Parquet excedeu o lapso prazal de 05 (cinco) dias para oferecimento da inicial acusatória. Por derradeiro, sustentando a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, aduzem a ausência de materialidade e indícios de autoria do coacto no crime em comento. Pleiteia o deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Esta Relatora entendeu por bem indeferir a medida liminar, na decisão de ID 57927180, face a ausência de comprovação do fumus boni iuris e do pericullum in mora. Informações da apontada autoridade coatora juntadas nos eventos 58056486/91. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no documento ID 58148122, pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012951-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAMON DA HORA MENDES IMPETRANTES: DR. PAULO SERGIO NOBRE DE QUEIROZ LIMA OAB/BA 34.642, DR. EDNAN GALVAO SANTOS OAB/BA 36.167, DR. LUCAS MACHADO PELLEGRINI FREITAS OAB/BA 78.059 IMPETRADO: MM. JUIZ DA 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ALBERTO LEAL TELES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO O habeas corpus é um instrumento que resquarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção e encontra-se previsto no art. 5º da Constituição da Republica. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Cinge-se a presente impetração na necessidade de reconhecimento do suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante do excesso de prazo para o oferecimento da denuncia. Afirmam os Impetrantes, na inicial de ID 57907934, que "em que pese o Ministério Público ter recebido os autos do inquérito no dia 14/02/2024 - Audiência de custódia (ID 431051624 do APF), somente foi oferecida denúncia em 25/02/2024, conforme processo nº 8022518-87.2024.8.05.0001, fazendo com que tenha escoado o seu prazo legal in albis, conforme Art. 46 do CPP." Por fim, sustentando a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, sustentam os Impetrantes a ausência de materialidade e indícios de autoria do coacto no crime em comento. 01- DO EXCESSO DE PRAZO Com efeito, compulsando os autos do presente writ, notadamente os informes judiciais de ID 58056486/91, verifica-se que em que pese o Auto de Prisão em Flagrante tenha sido distribuído em 12/02/2024, com realização da Audiência de Custódia na data de 14/02/2024, o Inquérito Policial foi distribuído no dia 20/02/2024 e a denúncia oferecida em 25/02/2024, em observância à inteligência do art. 46 do Código de Processo Penal. Assim sendo, diante do explanado acima, concluise que o Paciente não está sofrendo nenhuma ilegalidade quanto ao excesso

de prazo para formação da sua culpa. 02- DA AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA No tocante à alegada ausência de materialidade e indícios de autoria do coacto no crime em comento, é cediço que a apreciação da mencionada linha intelectiva, segundo a qual o Paciente não possui qualquer envolvimento com o fato sob apuração, afigura-se inviável na presente sede mandamental, por demandar acurado exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENALIDADE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz a à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. 2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos. 3. A perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença, o que ocorreu na hipótese. As instâncias ordinárias salientaram que "o réu praticou o crime com violação de dever para com a Administração Pública". De fato, se mostra incompatível com a função policial de investigador, principalmente quando designado para cumprir mandado de busca e apreensão, informar previamente o alvo da diligência e o orientar a retirar objetos do local da operação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMANDO VERMELHO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL, NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS, DE TESES QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE MEMBROS DE GRUPO CRIMINOSO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que conheceu em parte do recurso e nessa extensão negou provimento ao recurso em habeas corpus. Quanto à alegada negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes. (...) (AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Assim sendo, por tudo quanto exposto acima, na esteira do entendimento da Ilustre Procuradoria de Justiça, não conheço o presente Habeas Corpus no tocante à alegada ausência de autoria delitiva do Paciente. 03-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO Quanto à alegação trazida pelos Impetrantes no sentido de que o Paciente não representa temor à ordem pública, levando-se em conta as suas condições pessoais, tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos requisitos da prisão preventiva. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados recentes abaixo transcritos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, pois teria praticado, cerca de um mês antes de ser preso em flagrante, o crime de roubo de um videogame, utilizando-se de arma de fogo, contra vítima de 12 anos de idade, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida -49 pedras de crack — o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 83415/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 5ºTurma, Julgado em 27/06/2019, Publicado no Die de 01/08/2019) (grifos nossos). É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, NÃO SE CONHECE PARCIALMENTE DO WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora